



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000360178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030615-20.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZILDA MARIA CALDAS CARNEIRO DE SOUZA QUEIROZ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.614

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1030615-20.2025.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTE: ZILDA MARIA CALDAS CARNEIRO DE SOUZA QUEIROZ

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiza de 1ª Instância: Erika Folhadella Costa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta visando a anulação do Auto de Infração nº 005.036.852-7, referente à cobrança de ITCMD sobre doação de participação societária em empresa localizada nas Ilhas Virgens Britânicas. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, considerando que tanto o doador quanto a donatária residiam no Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança de ITCMD sobre bens localizados no exterior é válida quando o doador e a donatária residem no Brasil, na ausência de lei complementar.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal, em seu art. 155, § 1º, II, permite a cobrança do ITCMD pelo Estado, independentemente da localização dos bens, quando o doador é domiciliado no Brasil.

4. A jurisprudência do STF e do TJSP confirma que a necessidade de lei complementar se aplica apenas quando o doador é domiciliado no exterior, o que não é o caso presente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência para a cobrança do ITCMD é definida pelo domicílio do doador, não pela localização dos bens. 2. A ausência de lei complementar não impede a cobrança do ITCMD quando o doador reside no Brasil.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 155, § 1º, II e III.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 851.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.02.2021.

TJSP, Apelação Cível 1076075-30.2025.8.26.0053, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 04.02.2026.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Zilda Maria Caldas Carneiro de Souza Queiroz** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, a fim de obter provimento jurisdicional que, diante da ausência de lei complementar a que faz referência o artigo 155, § 1º, III, *a*, da Constituição Federal, reconheça a nulidade do Auto de Infração nº 005.036.852-7 (CDA nº 1421846910), diante da ilegalidade da cobrança de ITCMD sobre bens recebidos por doação do exterior (participação societária em empresa limitada por ações - “EDEN ENTERPRISES LTD”), originários das Ilhas Virgens Britânicas.

Deferida a tutela de urgência para “*determinar a suspensão da exigibilidade do ITCMD sobre a doação recebidas pela autora do exterior (CDA 1421846910); e a sustação do protesto daquele título junto ao 3º Tabelionato de Protestos de São Paulo (protocolo 1462-07/04/2025-6), até julgamento final da demanda*” (f. 168/171), a r. sentença de f. 269/274 julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que embora os bens sejam originários das Ilhas Virgens Britânicas tanto o doador quanto a donatária residiam no Estado de São Paulo à época da doação. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no CPC.

Inconformada, recorre a autora. Sustenta que o fato do doador e da donatária residirem no Estado de São Paulo não permite a incidência de tributação sobre bens localizados no exterior, diante da ausência de lei complementar reguladora da matéria (f. 301/322).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 330/348).

É o relatório.

De acordo com a inicial, em 27/12/2019 a autora recebeu de José Carlos Pires Carneiro a doação de participação societária na empresa “EDEN ENTERPRISES LTD”, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, no valor de

R\$ 9.974.604,18.

A pretensão recursal versa sobre a anulação do Auto de Infração nº 005.036.852-7 (f. 22 – R\$ 398.984,17), lavrado em 02/04/2024 pela autoridade fiscal por não recolhimento do ITCMD relacionado a estes bens recebidos do exterior mediante doação. Posteriormente, a dívida foi protestada no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (protocolo 1462-07/04/2025-6 – f. 59) e emitida a CDA nº 1421846910, no valor de R\$ 1.212.149,82 (imposto acrescido de juros de mora e multa punitiva – f. 199).

De fato, não se desconhece que a matéria relativa a bens localizados no exterior de doadores residentes no exterior já foi objeto de pronunciamento do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento, em 30/03/2011, da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000. Naquela oportunidade, ressaltou-se que:

“O fundamento básico da arguida inconstitucionalidade reside na necessidade da existência de lei complementar a regular a competência para a instituição do imposto causa mortis sobre bens que o de cujus possuía no exterior.

3. Dispõe a Constituição Federal:

'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ I.º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;*
- b) se o 'de cujus' possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;'.¹*

Por sua vez, a Lei paulista nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, ao instituir o Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), estabeleceu:

'Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - por doação.

(...)

Artigo 4º - O imposto devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o 'de cujus' possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

I - sendo corpóreo o bem transmitido:

- a) quando se encontrar no território do Estado;*
- b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;*

II - sendo incorpóreo o bem transmitido:

- a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;*
- b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.'¹*

Analisando os dispositivos em testilha, conclui-se ser incompatível a supracitada alínea b do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.705/2000 com a Constituição da República.

O Constituinte atribuiu ao Congresso Nacional a instituição, mediante Lei Complementar nacional, do imposto sobre transmissão causa mortis de bens localizados no exterior. Desse modo, inexistindo no ordenamento jurídico norma nacional a regular a matéria, não pode a

legislação paulista, sem as balizas de Lei Complementar, exigir mencionado tributo. Os Estados não dispõem de competência tributária para suprir ausência de Lei Complementar exigida pela Magna Carta.

A alínea b do inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal é exceção às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo parágrafo. A exceção clarifica a regra. Prescinde de Lei Complementar a instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis - e respectivos direitos -, móveis, títulos e créditos de empresas situadas em Estado da Federação. Já as alíneas a e b do inciso III especificam a necessidade de regulação por Lei Complementar para as hipóteses de transmissão de bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos localizados no exterior, bem como de doador ou de de cujus domiciliados ou residentes fora do país ou no caso de inventário processado no exterior. Com efeito, o que a torna excepcional é a extraterritorialidade do bem, da residência/domicílio do doador/de cujos ou do lugar aonde se processou o inventário.

O Legislador Constituinte atribuiu ao Congresso Nacional um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária para a instituição do imposto sobre transmissão de bens, justamente com o intuito de evitar conflitos de competência geradores de bitributação entre os Estados da Federação e entre países com os quais o Brasil possui acordos comerciais, mantendo uniforme o sistema de tributos.

Em parecer publicado em Revista Dialética de Direito Tributário, nº 99, de dezembro de 2003, em resposta a consulta formulada sobre idêntica matéria envolvendo a Lei fluminense nº 1.427/89, o eminente jurista Ives Gandra da Silva Martins, assentou:

'Estou convencido de que, à semelhança do Aire, tal exigência se justifica, em face de a legislação pátria dever ser compatibilizada com a legislação de outros países. No imposto sobre a renda, por exemplo, o Brasil, segundo o modelo da OCDE, em todos seus acordos contra dupla tributação - exceção, em parte,

àquele firmado com o Japão - tem permitido a dedução do imposto sobre a renda devido no país, daquele pago no país signatário do pacto, a fim de não cumular incidências, o que poderia onerar excessivamente operações e desestimular investimentos no país ou expansão de interesses nacionais em outras nações, com reflexos positivos internamente. Mesmo em relação a países com os quais o Brasil não mantém acordo firmado, o princípio do 'tax credit' tem vigorado, na legislação pátria, como ocorre em relação aos Estados Unidos.

No concernente ao ICMS, pretendido pelos Estados, quanto à navegação aérea, o Supremo Tribunal Federal mostrou a necessidade de lei complementar, por exemplo, para definir, nas operações de transporte internacionais, como compatibilizar a exigência tributária no país como o princípio da reciprocidade, que leva o Brasil a não poder tributar as empresas estrangeiras de navegação aérea, por não serem as companhias brasileiras tributadas na totalidade dos países signatários da lata. Em outras palavras, sempre que o direito pátrio tributário depender de compatibilização com o direito estrangeiro, a necessidade de uma regulação nacional abrangente impõe a exigência de lei complementar, se a matéria estiver fora da órbita federal - como é o caso -, visto que, pela indissolubilidade da União, tal veículo tem sido considerado desnecessário pela Suprema Corte em algumas 'contribuições' federais, pelo simples fato de que não haveria uma multiplicidade de entidades com idêntica competência impositiva.'

Não podia o legislador estadual sobrepor ao federal e regular a matéria, criando variado tratamento tributário entre as unidades Federativas.

Nesse sentido, o ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

'...o dispositivo constitucional acima mencionado [art. 155, §1º, inciso III, CF] é expresso no sentido de que a competência

para instituição do citado tributo deve ser definida por lei complementar, se: a) o autor da herança era residente ou domiciliado no exterior; b) possuía bens no exterior; c) o inventário foi processado no exterior.

Por tal razão, não poderia a Lei Estadual n. 10.705 de 28 de dezembro de 2000, dispor sobre referida matéria, como o fez.

Resta patente, pois, a inconstitucionalidade da alínea 'b', do inciso II, do art. 4º, da Lei Estadual n. 10.705, de 28 de dezembro de 2000".

Ressalte-se, ainda, o entendimento recentemente firmado, em sede de repercussão geral, pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº [851.108/SP](#):

“Tema nº 825: É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.”

Ocorre que, no caso concreto, verifica-se que os documentos de f. 190/193 demonstram que o doador dos bens é domiciliado no Brasil, conforme histórico da “Nota Fiscal Paulista” e cadastros de registros públicos, fato não impugnado pela autora da demanda.

Restou incontroverso, portanto, que tanto o doador quanto a donatária não residem no exterior, o que afasta a necessidade de lei complementar para a instituição do tributo, sendo este um caso de competência estadual para a instituição do ITCMD, nos termos do art. 155, § 1º, II, da CF, a afastar, assim, a aplicação do Tema 825 do STF e do julgamento proferido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer

bens ou direitos;

(...) § 1.º O imposto previsto no inciso I:

I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do Bem, ou ao Distrito Federal;

II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior”.

Assim bem decidiu a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau:

“No presente caso, está demonstrado documentalmente que tanto o doador (José Carlos Pires Carneiro) quanto a donatária (Zilda Maria Caldas Carneiro de Souza Queiroz) eram residentes no Estado de São Paulo à época da doação, conforme evidenciado pelos registros do sistema "Nota Fiscal Paulista", notas fiscais de concessionárias de serviços públicos, declaração de ITCMD e informações cadastrais apresentadas pela requerida.

Nesse contexto, a recente jurisprudência do TJSP tem adotado o entendimento de que a competência tributária em matéria de ITCMD é definida pelo domicílio das partes (critério pessoal) e não pela localização física do bem transmitido, sendo que a doação entre residentes no Brasil caracteriza hipótese de transmissão interna, submetida ao art. 155, §1º, II, da Constituição Federal, independentemente da localização do patrimônio transmitido.

(...)

O critério de competência estabelecido pela Constituição Federal para exigir a edição de lei complementar federal foi o local

de residência do doador, e não o local onde estão situados os bens, de modo que o fato de os bens doados pertencerem a empresas localizadas no exterior é irrelevante para a exigibilidade do ITCMD quando os doadores residem no Brasil, prevalecendo o critério pessoal (domicílio) sobre o real (localização dos bens).

O art. 155, §1º, III, da Constituição Federal exige lei complementar apenas nas hipóteses em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, o que não ocorre no caso em que todos os envolvidos residem em São Paulo.

Portanto, o caso dos autos não se enquadra no leading case tratado pelo STF no Tema 825, pois os doadores residem no Brasil, diferentemente da hipótese paradigma que envolvia doador residente no exterior.

A propósito, o STF, em decisões recentes como no RE 1.524.457/SP, de relatoria do Exmo. Min. Nunes Marques (julgamento em 16/12/2024, publicação em 07/01/2025), manteve o entendimento de que, sendo os doadores residentes no Brasil, o Estado de São Paulo pode exercer plenamente sua competência para instituir o ITCMD sobre ativos financeiros recebidos em doação, ainda que provenientes do exterior, independentemente de lei complementar específica.”

Nesse mesmo sentido, os julgados recentes desta C. Primeira Câmara de Direito Público confirmam que na hipótese em que o doador resida em território nacional é possível a incidência de ITCMD relacionado a bem originário do exterior, independentemente de lei complementar:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ITCMD – Transmissão por doação das ações de empresa situada no exterior aos impetrantes – Doadora e donatários domiciliados no Brasil – Impetração com o escopo de não incidência do ITCMD sobre a doação – Alegação de inexistência de competência estadual para exigir ITCMD sobre doações de

bens localizados no exterior, sem lei complementar – Não é necessária a edição de lei complementar para a exigência do ITCMD sobre doações de bens localizados no exterior quando o doador é domiciliado no Brasil - A jurisprudência do STF e do TJSP delimita que a necessidade de lei complementar para instituição do ITCMD aplica-se apenas quando o doador é domiciliado no exterior - No caso, todos os envolvidos são domiciliados no Estado de São Paulo, o que atrai a competência estadual para a cobrança do ITCMD, nos termos do art. 155, § 1º, II, da CF - A competência estadual para exigir ITCMD sobre doações de bens localizados no exterior aplica-se quando o doador é domiciliado no Brasil - A localização no exterior das ações doadas não afasta a competência estadual – Inaplicabilidade do Tema nº 825 do STF – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Todavia, o presente caso distingue-se do analisado pelo STF no Tema 825, uma vez que a doadora é domiciliada no Estado de São Paulo (fls. 36/37), para além de que inaplicável o art. 4º da Lei Estadual nº 10.705/2000 relativo a doador residente ou domiciliado no exterior.

Outrossim, há expressa disposição na Constituição Federal (art. 155, § 1º, I e II) sobre a competência do Estado para exigir imposto na esfera local, por lei ordinária.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STF:

“AGRAVO INTERNO SEGUNDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DOAÇÃO. BENS MÓVEIS NO EXTERIOR. TEMA 825 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. DOADORA RESIDENTE NO BRASIL. SUBSUNÇÃO DO CASO AO ARTIGO 155, § 1º, INCISO II, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SEJA UNÂNIME A VOTAÇÃO” (RE 1466288 AgR-segundo/SP, j. em 05/03/2025);

“(…) As razões de decidir adotadas no paradigma são aplicáveis à presente controvérsia, de modo que o acórdão recorrido não merece reparos. Na hipótese dos autos, sendo os doadores residentes no Brasil poderá o Estado de São Paulo exercer plenamente a sua competência, para instituir o ITCMD sobre os ativos financeiros recebidos pelos recorrentes em doação, ainda que provenientes do exterior, independentemente de lei complementar específica. Na mesma linha, cito o seguinte pronunciamento monocrático: ARE 1.410.255, ministro Dias Toffoli, DJe de 16 de dezembro de 2022. 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário” (RE 1524457/SP, rel. Min. Nunes Marques, j. em 16/12/2024)

(TJSP; Apelação Cível 1076075-30.2025.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -

16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 04/02/2026)

APELAÇÃO – Mandado de Segurança preventivo – ITCMD – Doação de ativos no exterior – Sentença denegatória da segurança – Recurso do contribuinte – Descabimento – Pretensão da parte impetrante de não incidência do ITCMD na doação de valor ocorrida no exterior – Ausência de prova de que doador fosse domiciliado no exterior – Incidência do artigo 155, § 1º, inciso II, da Lei Maior, que dispensa a edição de lei complementar – "Distinguishing" em relação ao Tema 825, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes dessa Corte Paulista – Sentença de improcedência mantida, denegando-se a segurança – Recurso voluntário desprovido.

(...)

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000 se limitou ao art. 4º da Lei Estadual nº 10.705/2000, que trata da incidência no ITCMD nas hipóteses em que “o doador residir ou tiver domicílio no exterior”, que não se confunde com a hipótese vertente, que cuida de doador domiciliado no Brasil (fls. 106).

Ou seja, na espécie, não se aplica o artigo 4º da Lei Estadual nº 10.705/00, debatido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, mas sim o artigo 3º, que prevê a incidência do imposto “a qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza”, o que, por si só, dispensa a exigência de lei complementar disciplinando a incidência do ITCMD.

Da mesma forma, a Carta Constitucional, para os casos de doação, exige a edição de lei complementar regulando a matéria apenas quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior, conforme dispõe o já citado art.155, § 1º, III, “a”, da Constituição da República, o que, repita-se, não se confunde com o caso dos autos, já que os doadores possuem residência no Brasil.

Não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, em 27/02/2021, julgou o Tema nº 825 de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese jurídica: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional” (RE nº 851108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Entretanto, o Tema 825/STF trata da exigência de lei complementar para as hipóteses do artigo 155, § 1º, III, da Constituição da República, que não alcança o caso em tela, de doadores residentes no Brasil, situação descrita no artigo 155, § 1º, inciso II, da Constituição da República, que dispensa a regulação por lei complementar.

(TJSP; Apelação Cível 1075668-58.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025)

Feitas essas considerações, mantenho a decisão recorrida, que deu correta solução à lide.

Negado provimento ao recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora em 2% sobre o valor atualizado da causa, já consideradas as fases de instrução e recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de negar provimento ao ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por **Zilda Maria Caldas Carneiro de Souza Queiroz** na ação ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** (Processo nº 1030615-20.2025.8.26.0053 – 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator